

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE BARRETOS

FORO DE BARRETOS

2ª VARA CÍVEL

Avenida Centenário da Abolição, nº 1500, América, Barretos/SP –  
 CEP 14783-195 – Telefone: (17) 3043-9137 - E-mail:  
 barretos2cv@tjsp.jus.br

## SENTENÇA

Processo nº: **1007016-13.2025.8.26.0066**  
 Classe - Assunto **Procedimento Comum Cível - Cédula de Crédito Rural**  
 Requerente: **Gilson de Carvalho Maciel**  
 Requerido: **Banco do Brasil S/A**  
 Advogado(a)(s) da(s)  
 parte(s) passiva(s): **LOISE RAINER PEREIRA GIONEDIE**

Justiça Gratuita

Juiz de Direito: Luiz Fernando Silva Oliveira

Vistos.

## I – RELATÓRIO

GILSON DE CARVALHO MACIEL, qualificado nos autos, por meio de advogados devidamente constituídos, ajuizou AÇÃO DE PRORROGAÇÃO DE DÍVIDA RURAL COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA em face de BANCO DO BRASIL S/A, alegando, em síntese, que:

1. É produtor rural familiar, dedicado à agricultura, especialmente à produção de soja em grãos em propriedade arrendada na região de Itapagipe-MG;
2. Celebrou contrato de financiamento rural nº 003.116.312 com o



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**COMARCA DE BARRETOS**

**FORO DE BARRETOS**

**2ª VARA CÍVEL**

Avenida Centenário da Abolição, nº 1500, América, Barretos/SP –  
 CEP 14783-195 – Telefone: (17) 3043-9137 - E-mail:  
 barretos2cv@tjsp.jus.br

réu em 20/03/2024, no valor de R\$ 630.000,00 (seiscentos e trinta mil reais), mediante emissão de CPR financeira, destinada ao fomento da atividade agrícola;

3. Sofreu severa frustração de safra na temporada 2024 devido a seca prolongada e fenômeno El Niño, conforme atestado por laudo técnico de engenheiro agrônomo e relatórios oficiais do Monitor de Secas/ANA;
4. Houve queda abrupta no preço da soja (redução superior a 30%) e aumento elevado dos custos de produção (insumos, frete e manutenção), comprometendo drasticamente sua capacidade de pagamento;
5. Encontra-se em situação de grave vulnerabilidade econômica, com saldo bancário negativo, conforme extratos acostados aos autos;
6. Notificou extrajudicialmente o réu em 07/07/2025 (recebida em 08/07/2025), requerendo administrativamente o alongamento da dívida nos termos do Manual de Crédito Rural (MCR 2.6.9), porém a instituição financeira permaneceu silente, não apresentando qualquer resposta.

Sob tais fundamentos, pretende: (i) a concessão da tutela de urgência para suspender a exigibilidade da dívida e abstenção de negativação do nome do autor; (ii) o reconhecimento do direito à prorrogação da dívida rural com nos termos da Resolução CMN nº4.905/2021, Manual de Crédito Rural e Súmula 298 do STJ; (iii) o alongamento da dívida com carência de 2 anos e prazo de até 20 anos,



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**COMARCA DE BARRETOS**

**FORO DE BARRETOS**

**2ª VARA CÍVEL**

Avenida Centenário da Abolição, nº 1500, América, Barretos/SP –  
 CEP 14783-195 – Telefone: (17) 3043-9137 - E-mail:  
 barretos2cv@tjsp.jus.br

de acordo com a capacidade de pagamento demonstrada em laudo técnico; (iv) a aplicação do CDC e inversão do ônus da prova; (v) a condenação do réu em custas e honorários advocatícios.

Na decisão de fls.101/106, item 2, reconheci a conexão de outros 7 processos que foram apresentados pelo autor na mesma data, com a mesma causa de pedir, mas fundados em outros contratos firmados com o mesmo banco réu. São os processos reunidos para julgamento em conjunto:

1. Processo nº 1007016-13.2025 – Cédula Rural nº 003.116.312 (fls.52/71) (esse)
2. Processo nº 1007027-42.2025 – Cédula Rural nº 40/05261-3 (fls.55/71)
3. Processo nº 1007030-94.2025 – Cédula Rural nº 40/05260-5 (fls.55/71)
4. Processo nº 1007032-64.2025 – Cédula Rural nº 40/05261-3 (fls.55/71)
5. Processo nº 1007019-65.2025 – Cédula Rural nº 003.116.820 (fls.52/80)
6. Processo nº 1007022-20.2025 – Cédula Rural nº 003.117.082 (fls.53/80)
7. Processo nº 1007023-05.2025 – Cédula Rural nº 40/04850-0 (fls.55/70)
8. Processo nº 1007024-87.2025 – Cédula Rural nº 40/05582-5

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO****COMARCA DE BARRETOS****FORO DE BARRETOS****2ª VARA CÍVEL**

Avenida Centenário da Abolição, nº 1500, América, Barretos/SP –  
CEP 14783-195 – Telefone: (17) 3043-9137 - E-mail:  
barretos2cv@tjsp.jus.br

(fls.55/72)

Também na decisão de fls.101/106, deferi a gratuidade da justiça ao autor, reconhecendo sua situação de hipossuficiência econômica e endividamento comprovados nos autos, e deferi a tutela de urgência, determinando a suspensão da exigibilidade da dívida e a abstenção de inscrição ou manutenção do nome do autor em cadastros de inadimplentes, reconhecendo a probabilidade do direito e o perigo de dano.

Contestação apresentada às fls. 171/203, em que o réu alegou: (i) a operação em questão não seria crédito rural, mas título cambial livre; (ii) não há direito subjetivo à prorrogação, sendo mera faculdade da instituição; (iii) o autor não comprovou os requisitos para prorrogação; (iv) não se aplica o CDC à relação jurídica, e não é cabível inversão do ônus da prova; (v) a notificação administrativa foi tardia e incompleta; (vi) impugnação aos benefícios da justiça gratuita;

Réplica à contestação às fls. 312/322, refutando integralmente os argumentos defensivos e reiterando o direito à prorrogação, com demonstração robusta da natureza de crédito rural da operação e comprovação de todos os requisitos legais. Defendeu ainda a inaplicabilidade da resolução CMN nº 4.591/17 e defendeu a aplicação da resolução CMN nº 4.905/2021.

Não houve pedido de produção de outras provas pelas partes, reputando suficiente a prova documental constante dos autos, pugnando o banco réu pelo julgamento antecipado (fls.310/311).

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO****COMARCA DE BARRETOS****FORO DE BARRETOS****2ª VARA CÍVEL**

Avenida Centenário da Abolição, nº 1500, América, Barretos/SP –  
CEP 14783-195 – Telefone: (17) 3043-9137 - E-mail:  
barretos2cv@tjsp.jus.br

**II – FUNDAMENTAÇÃO**

O caso comporta julgamento antecipado do mérito, o que passo a fazer, com fulcro no *art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil*.

**PRELIMINARES****1) Dos processos reunidos para julgamento em conjunto**

Inicialmente, cumpre verificar que no processo nº1007221-42.2025 também determinei a reunião à este processo para julgamento em conjunto, entretanto, aquele processo foi proposto em face de outro réu, qual seja o BANCO DE LAGE LANDEN BRASIL S.A.. A decisão que determinou o julgamento em conjunto com este processo foi objeto de recurso, que deferiu efeito suspensivo naqueles autos. O mesmo ocorreu no processo nº 4001665-08.2025 (EPROC), que foi proposto em face também do BANCO DE LAGE LANDEN BRASIL S.A..

Sendo assim, buscando a solução célere deste processo, e considerando que não haverá prejuízo no julgamento apartado dos processos nº1007221-42.2025 e nº 4001665-08.2025, determino o desapensamento destes processos para que sejam julgados posteriormente.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO****COMARCA DE BARRETOS****FORO DE BARRETOS****2ª VARA CÍVEL**

Avenida Centenário da Abolição, nº 1500, América, Barretos/SP –  
CEP 14783-195 – Telefone: (17) 3043-9137 - E-mail:  
barretos2cv@tjsp.jus.br

## 2) Justiça Gratuita

Rejeito a impugnação aos benefícios da gratuidade da justiça concedidos à parte autora, porquanto não exige a lei que a parte seja miserável ou indigente para fazer jus aos benefícios da justiça gratuita.

Outrossim, não comprovou o impugnante a alegada cômoda situação financeira da parte contrária, e os documentos trazidos na inicial demonstram ser o autor merecedor do benefício, tendo em vista sua atual condição financeira e o saldo negativo de suas contas bancárias.

Ante o exposto, rejeito a impugnação apresentada e mantenho a gratuidade da justiça concedida.

## MÉRITO

No mérito, a pretensão deduzida nas iniciais é PROCEDENTE.

Trata-se de ações em que autor produtor rural familiar busca o reconhecimento do direito à prorrogação de dívidas rurais originadas de operações de crédito formalizadas mediante Cédulas de Produto Rural com liquidação financeira, em face de frustração de safra comprovada por eventos climáticos adversos (seca prolongada e fenômeno El Niño), dificuldades de comercialização dos produtos devido à queda abrupta nos preços e aumento significativo dos custos de produção, resultando em incapacidade temporária de pagamento.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**COMARCA DE BARRETOS**

**FORO DE BARRETOS**

**2ª VARA CÍVEL**

Avenida Centenário da Abolição, nº 1500, América, Barretos/SP –  
 CEP 14783-195 – Telefone: (17) 3043-9137 - E-mail:  
 barretos2cv@tjsp.jus.br

Inicialmente o réu alega que a Cédula de Produto Rural com liquidação financeira (CPR-F) não se enquadraria como operação de crédito rural, mas como mero título cambial de mercado, não sujeito ao regime do MCR. Tal argumentação não se sustenta.

Conforme demonstrado nos autos, os financiamentos foram destinados ao fomento da atividade agrícola desenvolvida pelos autores. A destinação dos recursos à atividade rural é elemento essencial da qualificação jurídica da operação.

O critério determinante para a caracterização do crédito rural não é a forma jurídica do título (se cédula de crédito rural, cédula de produto rural, cédula de crédito bancário, etc.), mas sim a finalidade dos recursos. Conforme reconhecido pela jurisprudência do TJSP:

*"É evidente que o título de crédito se refere à cédula de crédito rural, pela destinação do crédito concedido pela instituição financeira apelada, devendo-se observar o regime jurídico atinente à cédula de crédito rural. Desse modo, incide na espécie o verbete da Súmula 298 do Superior Tribunal de Justiça." (TJSP, Apelação nº 1000152-26.2025.8.26.0270, Rel. Des. Elói Estevão Trolly, 15ª Câmara de Direito Privado, j. 24/11/2025)*

O sistema de crédito rural brasileiro possui um regime jurídico próprio, delineado por legislação específica e normas infralegais (Manual de Crédito Rural), que reconhece a particularidade da atividade agropecuária e a sujeição do produtor a fatores externos incontroláveis.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**COMARCA DE BARRETOS**

**FORO DE BARRETOS**

**2ª VARA CÍVEL**

Avenida Centenário da Abolição, nº 1500, América, Barretos/SP –  
 CEP 14783-195 – Telefone: (17) 3043-9137 - E-mail:  
 barretos2cv@tjsp.jus.br

Um dos mecanismos de proteção ao produtor rural é a possibilidade de alongamento das dívidas em determinadas situações.

O Manual de Crédito Rural, em seu Item 9 (anterior às recentes alterações), dispunha:

*"Item 9 - Independentemente de consulta ao Banco Central do Brasil, é devida a prorrogação da dívida, aos mesmos encargos financeiros antes pactuados no instrumento de crédito, desde que se comprove incapacidade de pagamento do mutuário, em consequência de: (Circ 1.536) a) dificuldade de comercialização dos produtos; (Circ 1.536); b) frustração de safras, por fatores adversos; (Circ 1.536); c) eventuais ocorrências prejudiciais ao desenvolvimento das explorações. (Circ 1.536)"*

Com as atualizações promovidas pelas Resoluções CMN nº 4.883/2020 e 4.905/2021, o regramento passou a constar do MCR 2.6.4, mantendo-se, contudo, a essência do direito à prorrogação quando presentes as mesmas hipóteses:

*"4 - Fica a instituição financeira autorizada a prorrogar a dívida, aos mesmos encargos financeiros pactuados no instrumento de crédito, desde que o mutuário comprove a dificuldade temporária para reembolso do crédito em razão de uma ou mais entre as situações abaixo, e que a instituição financeira ateste a necessidade de*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE BARRETOS

FORO DE BARRETOS

2ª VARA CÍVEL

Avenida Centenário da Abolição, nº 1500, América, Barretos/SP –  
 CEP 14783-195 – Telefone: (17) 3043-9137 - E-mail:  
 barretos2cv@tjsp.jus.br

*prorrogação e demonstre a capacidade de pagamento do mutuário: (Res CMN 4.883 art 1º; Res CMN 4.905 art 1º; Res CMN 5.229 art 5º)*

*a) dificuldade de comercialização dos produtos; (Res CMN 4.883 art 1º)*

*b) frustração de safras, por fatores adversos; (Res CMN 4.883 art 1º)*

*c) eventuais ocorrências prejudiciais ao desenvolvimento das explorações; (Res CMN 4.883 art 1º)*

*d) dificuldades no fluxo de caixa do mutuário, devido ao impacto acumulado de perdas de safra decorrentes de eventos climáticos adversos em safras anteriores, que gerem aumento do endividamento no Sistema Nacional de Crédito Rural - SNCR e impossibilitem o reembolso integral das operações de crédito rural. (Res CMN 5.229 art 5º)*

*4-A - A renegociação realizada com base na alínea "d" do item 4 fica condicionada, ainda, a que a instituição financeira analise o conjunto das atividades e a capacidade econômica do mutuário, incluindo bens de sua propriedade que possam ser comercializados ou recursos financeiros oriundos de outras atividades que possam ser utilizados para pagamento das dívidas a serem*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE BARRETOS

FORO DE BARRETOS

2ª VARA CÍVEL

Avenida Centenário da Abolição, nº 1500, América, Barretos/SP –  
 CEP 14783-195 – Telefone: (17) 3043-9137 - E-mail:  
 barretos2cv@tjsp.jus.br

*prorrogadas, inclusive para a quitação das parcelas vincendas ao longo do prazo concedido para a renegociação. (Res CMN 5.229 art 5º) "*

A questão central destes processos reside na natureza jurídica do direito à prorrogação da dívida rural, se facultativa ou obrigatória, devendo a questão ser analisada à luz da Súmula 298 do STJ, que estabelece:

*"O alongamento de dívida originada de crédito rural não constitui faculdade da instituição financeira, mas, direito do devedor nos termos da lei." (STJ, Súmula 298, Segunda Seção, julgado em 18/10/2004, DJ 22/11/2004, p. 425)*

Este enunciado jurisprudencial, aplicado de forma reiterada pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, estabelece que o alongamento da dívida rural é direito subjetivo do produtor, desde que atendidos os requisitos legais, não se tratando de mera liberalidade ou cortesia bancária.

As instituições financeiras não possuem discricionariedade para decidir se concedem ou não a prorrogação quando presentes os pressupostos normativos. Trata-se de aplicação de regime jurídico especial que reconhece a vulnerabilidade do produtor rural a fatores externos e busca proteger a atividade agropecuária, essencial para o país.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE BARRETOS

FORO DE BARRETOS

2ª VARA CÍVEL

Avenida Centenário da Abolição, nº 1500, América, Barretos/SP –  
 CEP 14783-195 – Telefone: (17) 3043-9137 - E-mail:  
 barretos2cv@tjsp.jus.br

Passando à análise dos requisitos materiais, verifica-se que o autor logrou comprovar, de forma robusta e inequívoca, todos os pressupostos exigidos pelo Manual de Crédito Rural para o reconhecimento do direito à prorrogação:

O autor apresentou nos autos laudo técnico elaborado por engenheiro agrônomo habilitado, não impugnado pelo réu, atestando que o autor *"enfrentou condições desfavoráveis em virtude do aumento dos custos produtivos em decorrência da Pandemia Mundial do Coronavírus. Outrossim, o agricultor foi lastimado pela imprevisibilidade da adversidade climática da seca, alta dos insumos agrícolas e queda no preço da saca da cultura da soja. Nesse viés, esses infortúnios se tornaram preponderantes para gerar um desequilíbrio financeiro ao produtor rural, levando ao decréscimo das margens rentáveis na atividade, configurando impedimento na quitação de seus débitos."*

A dificuldade de comercialização é uma das hipóteses expressamente previstas no Manual de Crédito Rural como ensejadora do direito à prorrogação. Restou demonstrada nos autos a impossibilidade de venda da produção a preços que viabilizassem o cumprimento pontual das obrigações.

Além da dificuldade de comercialização, o laudo também demonstra a frustração de safra decorrente de eventos climáticos adversos (seca prolongada e fenômeno El Niño).

É importante destacar que a própria União, por meio da edição da *Medida Provisória nº 1.314, de 05 de setembro de 2025*, reconheceu expressamente a gravidade da situação enfrentada pelos

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE BARRETOS

FORO DE BARRETOS

2ª VARA CÍVEL

Avenida Centenário da Abolição, nº 1500, América, Barretos/SP –  
CEP 14783-195 – Telefone: (17) 3043-9137 - E-mail:  
barretos2cv@tjsp.jus.br

produtores rurais brasileiros, ao autorizar a destinação de R\$ 12 bilhões para novas linhas de crédito voltadas à liquidação ou prorrogação de dívidas rurais de custeio e investimento, especialmente para aqueles atingidos por perdas em decorrência de eventos climáticos adversos.

Outrossim, os extratos bancários apresentados pelo autor (fls.34/51) demonstram saldos negativos, evidenciando suas precárias situações financeiras atuais. A ausência de liquidez é manifesta e decorre diretamente dos eventos adversos mencionados.

Importante ressaltar que a incapacidade de pagamento é temporária, característica essencial do instituto da prorrogação. Os autores não buscam o perdão das dívidas, mas sim a adequação dos cronogramas de pagamento às suas capacidades econômicas reais, permitindo a recuperação financeira e a continuidade das atividades produtivas.

O laudo técnico de capacidade de pagamento (fls.95/99), também não impugnado de forma específica, propõe cronogramas viáveis de quitação das dívidas com carência de 2 (dois) anos e prazo de pagamento de até 20 (vinte) anos, respeitando suas reais capacidades financeiras e permitindo a recuperação gradual das atividades rurais.

O laudo demonstra que, com a prorrogação adequada, o autor terá condições de honrar integralmente os compromissos assumidos, desde que respeitado o tempo necessário para a recuperação das capacidades produtivas e da saúde financeira das propriedades rurais.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO****COMARCA DE BARRETOS****FORO DE BARRETOS****2ª VARA CÍVEL**

Avenida Centenário da Abolição, nº 1500, América, Barretos/SP –  
CEP 14783-195 – Telefone: (17) 3043-9137 - E-mail:  
barretos2cv@tjsp.jus.br

Portanto, restam plenamente demonstrados todos os requisitos do Manual de Crédito Rural para o reconhecimento do direito à prorrogação das dívidas rurais.

Por fim, conforme demonstrado nos autos, os autores notificaram extrajudicialmente o banco réu antes dos vencimentos de suas obrigações (fls.72/79), requerendo administrativamente o alongamento das dívidas nos termos do MCR.

O réu, contudo, permaneceu em absoluto silêncio em todos os casos, não apresentando qualquer resposta, não solicitando documentação complementar, não apontando eventual insuficiência probatória, nem justificando qualquer impossibilidade de deferimento dos pedidos.

O silêncio do banco diante de pedidos administrativos regulares e fundamentados, apresentado por produtor rural em situação de vulnerabilidade comprovada, configura recusa tácita injustificada ao direito subjetivo do devedor.

Alegar genericamente em contestação que os autores não teriam atendido a supostos pedidos de documentação é insuficiente, pois o réu não comprovou ter formulado qualquer solicitação formal, nem demonstrou ter dado qualquer resposta à notificação recebida.

Diante de todo o exposto, constata-se que os autores comprovaram: (i) a natureza de crédito rural das operações financeiras questionadas; (ii) a dificuldade de comercialização dos produtos devido à queda nos preços e cenário econômico adverso; (iii) a frustração de safra por fatores climáticos adversos (seca e El Niño); (iv) o aumento



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**COMARCA DE BARRETOS**

**FORO DE BARRETOS**

**2ª VARA CÍVEL**

Avenida Centenário da Abolição, nº 1500, América, Barretos/SP –  
 CEP 14783-195 – Telefone: (17) 3043-9137 - E-mail:  
 barretos2cv@tjsp.jus.br

significativo dos custos de produção; (v) a incapacidade temporária de pagamento, evidenciada pelos saldos bancários negativos; (vi) a capacidade de pagamento futura, demonstrada por laudo técnico especializado; (vii) a busca prévia da via administrativa, com notificações formais ao banco réu; (viii) o silêncio injustificado da instituição financeira diante dos pedidos administrativos.

Todos esses elementos configuram, de forma inequívoca, os direitos subjetivos dos autores à prorrogação das dívidas rurais, nos termos da Súmula 298 do STJ, do Manual de Crédito Rural e da legislação de crédito rural.

Por sua vez, o réu não apresentou qualquer fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, ônus que lhe incumbia (artigo 373, II do CPC).

Ante todo o exposto, é de rigor o acolhimento integral das pretensões autorais.

### III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES as pretensões deduzidas nas iniciais dos processos reunidos para julgamento, e extingo os processos com resolução de mérito, com fundamento no *art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil*, nos seguintes termos:

1. RECONHEÇO o direito do autor à prorrogação/alongamento de suas dívidas rurais;



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**COMARCA DE BARRETOS**

**FORO DE BARRETOS**

**2ª VARA CÍVEL**

Avenida Centenário da Abolição, nº 1500, América, Barretos/SP –  
 CEP 14783-195 – Telefone: (17) 3043-9137 - E-mail:  
 barretos2cv@tjsp.jus.br

2. DETERMINO ao réu BANCO DO BRASIL S/A que proceda, no prazo de 30 (trinta) dias, ao alongamento das dívidas objeto destes processos, com carência de 2 (dois) anos e prazo de pagamento de até 20 (vinte) anos, observando o cronograma de capacidade de pagamento apresentado pelo autor no laudo técnico constantes dos autos (fls.95/99), mantendo-se os encargos financeiros originalmente pactuados nos instrumentos de crédito, conforme dispõe o Manual de Crédito Rural;
3. DETERMINO a suspensão da exigibilidade das dívidas até a efetivação dos alongamentos nos termos desta sentença;
4. TORNO DEFINITIVA a tutela de urgência anteriormente concedida (fls.101/106);
5. CONDENO o réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios em cada um dos processos, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado de cada causa, nos termos do art. 85, §2º, do Código de Processo Civil.
6. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos nº1007027-42.2025; nº1007030-94.2025; nº1007032-64.2025; nº1007019-65.2025; nº1007022-20.2025; nº1007023-05.2025; nº1007024-87.2025. Após, inclua-se a tarja indicativa de sentença.
7. Providencie o desapensamento dos processos nº1007221-42.2025 e nº 4001665-08.2025, juntando cópia desta sentença naqueles processos.

P.I.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**COMARCA DE BARRETOS**

**FORO DE BARRETOS**

**2ª VARA CÍVEL**

Avenida Centenário da Abolição, nº 1500, América, Barretos/SP –  
CEP 14783-195 – Telefone: (17) 3043-9137 - E-mail:  
barretos2cv@tjsp.jus.br

Barretos, 19 de janeiro de 2026.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME  
IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**